



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 1.622, DE 2003**

**(Do Sr. Almeida de Jesus)**

Dispõe sobre a regulamentação das propagandas de televisão, proibindo a exibição de cenas que estimulem o abuso e a liberdade da sexualidade no horário das cinco horas e vinte e quatro horas.

**DESPACHO:**

APENSE-SE ESTE AO PL-5269/2001.

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei estabelece a vedação à exibição de propagandas de televisão que apresentem cenas de apelo sexual no horário das cinco horas às vinte e quatro horas.

Art. 2º É proibida a veiculação, pelas emissoras de radiodifusão de sons e imagens, no horário das cinco horas às vinte e quatro horas, de anúncios publicitários que exibam cenas que estimulem o abuso e a liberdade de sexualidade.

Art. 3º As emissoras de televisão que descumprirem o disposto no art. 2º estarão sujeitas à pena de multa de até vinte mil reais a cada veiculação do anúncio, acrescida de um terço em caso de reincidência.

Art. 4º É vedada a exibição de peças publicitárias patrocinadas pelo poder público que contenham cenas que estimulem o abuso e a liberdade de sexualidade, tais como campanhas para o turismo, para o combate a drogas e à discriminação e para o uso e a distribuição de preservativos.

Parágrafo Único. A veiculação das peças publicitárias de que trata este artigo constitui crime contra a administração pública, cabendo punição aos gestores dos órgãos responsáveis pela exibição nos termos do art. 315 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, que instituiu o Código Penal, e do inciso I do art. 132 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que “Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais”.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

A vedação à censura, garantida pela Constituição Federal de 1988, tem sido interpretada por muitos segmentos da mídia com absoluta falta de compromisso da sua responsabilidade junto à sociedade brasileira, em razão da veiculação de peças publicitárias que primam pela exploração da sensualidade. A

naturalidade com que as emissoras exibem propagandas que estimulam a liberdade da sexualidade, sobretudo perante o público infantil e infanto-juvenil, se confunde cada vez mais com libertinagem.

Ademais, os anúncios publicitários que associam determinado produto a imagens de cunho erótico distorcem completamente o real propósito da propaganda, ao causar falsa interpretação a respeito das potencialidades do bem anunciado e ludibriar o telespectador, em última instância.

Não obstante o clamor da sociedade em prol da defesa da ética e dos bons costumes, os mecanismos informais estabelecidos para deter a escalada da exibição de cenas de forte apelo erótico na televisão brasileira não têm se mostrado eficazes. Nesse sentido, faz-se mister a introdução de uma norma jurídica que imponha limites à atuação dos meios de comunicação no que concerne à apresentação de comerciais pelas emissoras de radiodifusão.

De forma similar, o próprio poder público tem contribuído para a veiculação de peças publicitárias que estimulam a prática de descaminho da juventude brasileira e da prostituição, tal como se observa nas campanhas voltadas para o estímulo ao turismo e para o combate às drogas e à discriminação, em que são exibidas imagens com apelo sexual, mesmo que de forma velada. Da mesma forma, as campanhas oficiais para uso e distribuição gratuita de preservativos, sobretudo em escolas públicas, incentiva a sexualidade prematura entre as crianças. Nesse sentido, é relevante a adoção de dispositivo legal que impeça a produção de peças publicitárias patrocinadas pelo poder público que ostentem tal temática, em legítima defesa dos valores éticos e sociais da pessoa e da família, garantida pela Constituição.

Para coibir o uso da máquina estatal em campanhas de televisão que contenham cenas que incentivem a liberdade sexual, o projeto de lei prevê punições aos gestores dos órgãos públicos responsáveis pela veiculação da referida publicidade. Assim, na proposição apresentada, essa conduta é tipificada como crime contra a administração pública, e remete ao Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940) para estabelecer a pena de detenção de um a três meses ou multa para os servidores que infringirem o disposto na norma proposta, em razão do emprego irregular de verbas ou rendas públicas. Da mesma forma, o projeto de lei faz remissão à Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que

“Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais”, para imputar a pena de demissão aos gestores que agirem em desacordo com os ditames estabelecidos pela proposição.

Diante do exposto, e tendo em vista a sua relevância social, solicitamos o apoio dos nobres pares para a aprovação do projeto de lei ora apresentado.

Sala das Sessões, em 05 de agosto de 2003.

Deputado Almeida de Jesus

|                                                                                             |
|---------------------------------------------------------------------------------------------|
| <p><b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA<br/>COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</b></p> |
|---------------------------------------------------------------------------------------------|

**DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940**

Código Penal

.....

**PARTE ESPECIAL**

.....

**TÍTULO XI  
DOS CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

**CAPÍTULO I  
DOS CRIMES PRATICADOS POR FUNCIONÁRIO PÚBLICO CONTRA A  
ADMINISTRAÇÃO EM GERAL**

**Emprego irregular de verbas ou rendas públicas**

Art. 315. Dar às verbas ou rendas públicas aplicação diversa da estabelecida em lei:

Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) meses, ou multa.

### **Concussão**

Art. 316. Exigir, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos, e multa.

Excesso de exação

§ 1º Se o funcionário exige tributo ou contribuição social que sabe ou deveria saber indevido, ou, quando devido, emprega na cobrança meio vexatório ou gravoso, que a lei não autoriza:

Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa.

\* § 1º com redação determinada pela Lei nº 8.137, de 27/12/1990.

§ 2º Se o funcionário desvia, em proveito próprio ou de outrem, o que recebeu indevidamente para recolher aos cofres públicos:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa.

## **LEI Nº 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990**

Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, das Autarquias e das Fundações Públicas Federais.

### **TÍTULO IV**

#### **DO REGIME DISCIPLINAR**

#### **CAPÍTULO V DAS PENALIDADES**

Art. 132. A demissão será aplicada nos seguintes casos:

- I - crime contra a administração pública;
- II - abandono de cargo;
- III - inassiduidade habitual;
- IV - improbidade administrativa;
- V - incontinência pública e conduta escandalosa, na repartição;
- VI - insubordinação grave em serviço;
- VII - ofensa física, em serviço, a servidor ou a particular, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;
- VIII - aplicação irregular de dinheiros públicos;
- IX - revelação de segredo do qual se apropriou em razão do cargo;
- X - lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio nacional;

XI - corrupção;

XII - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;

XIII - transgressão dos incisos IX a XVI do art. 117.

Art. 133. Detectada a qualquer tempo a acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas, a autoridade a que se refere o art. 143 notificará o servidor, por intermédio de sua chefia imediata, para apresentar opção no prazo improrrogável de dez dias, contados da data da ciência e, na hipótese de omissão, adotará procedimento sumário para a sua apuração e regularização imediata, cujo processo administrativo disciplinar se desenvolverá nas seguintes fases:

*\* Artigo, caput com redação dada pela Lei nº 9.527, de 10/12/1997*

I - instauração, com a publicação do ato que constituir a comissão, a ser composta por dois servidores estáveis, e simultaneamente indicar a autoria e a materialidade da transgressão objeto da apuração;

*\* Inciso I acrescentado pela Lei nº 9.527, de 10/12/1997*

II - instrução sumária, que compreende indicição, defesa e relatório;

*\* Inciso II acrescentado pela Lei nº 9.527, de 10/12/1997*

III - julgamento.

*\* Inciso III acrescentado pela Lei nº 9.527, de 10/12/1997*

§ 1º A indicação da autoria de que trata o inciso I dar-se-á pelo nome e matrícula do servidor, e a materialidade pela descrição dos cargos, empregos ou funções públicas em situação de acumulação ilegal, dos órgãos ou entidades de vinculação, das datas de ingresso, do horário de trabalho e do correspondente regime jurídico.

*\* § 1º com redação dada Lei nº 9.527, de 10/12/1997*

§ 2º A comissão lavrará, até três dias após a publicação do ato que a constituiu, termo de indicição em que serão transcritas as informações de que trata o parágrafo anterior, bem como promoverá a citação pessoal do servidor indiciado, ou por intermédio de sua chefia imediata, para, no prazo de cinco dias, apresentar defesa escrita, assegurando-se-lhe vista do processo na repartição, observado o disposto nos arts. 163 e 164.

*\* § 2º com redação dada pela Lei nº 9.527, de 10/12/1997*

§ 3º Apresentada a defesa, a comissão elaborará relatório conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor, em que resumirá as peças principais dos autos, opinará sobre a licitude da acumulação em exame, indicará o respectivo dispositivo legal e remeterá o processo à autoridade instauradora, para julgamento.

*\* § 3º acrescentado pela Lei nº 9.527, de 10/12/1997*

§ 4º No prazo de cinco dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão, aplicando-se, quando for o caso, o disposto no § 3º do art. 167.

*\* § 4º acrescentado pela Lei nº 9.527, de 10/12/1997*

§ 5º A opção pelo servidor até o último dia de prazo para defesa configurará sua boa-fé, hipótese em que se converterá automaticamente em pedido de exoneração do outro cargo.

*\* § 5º acrescentado pela Lei nº 9.527, de 10/12/1997*

§ 6º Caracterizada a acumulação ilegal e provada a má-fé, aplicar-se-á a pena de demissão, destituição ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade em relação aos cargos, empregos ou funções públicas em regime de acumulação ilegal, hipótese em que os órgãos ou entidades de vinculação serão comunicados.

*\* § 6º acrescentado pela Lei nº 9.527, de 10/12/1997*

§ 7º O prazo para a conclusão do processo administrativo disciplinar submetido ao rito sumário não excederá trinta dias, contados da data de publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por até quinze dias, quando as circunstâncias o exigirem.

*\* § 7º acrescentado pela Lei nº 9.527, de 10/12/1997*

§ 8º O procedimento sumário rege-se pelas disposições deste artigo, observando-se, no que lhe for aplicável, subsidiariamente, as disposições dos Títulos IV e V desta Lei.

*\* § 8º acrescentado pela Lei nº 9.527, de 10/12/1997*

.....  
.....

|                         |
|-------------------------|
| <b>FIM DO DOCUMENTO</b> |
|-------------------------|